



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000542/2004-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.708 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSINEI PEREIRA DANTAS
Recorrida DRJ RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o Imposto de Renda sobre as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Súmula STJ 386.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. CÁLCULO COM BASE NA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos do voto do relator, excluir da tributação a importância de R\$ 4.029,73 (quatro mil e vinte e nove reais e setenta e três centavos)

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente ao exercício de 2000, período-base 1999, com base na informação prestada pela fonte pagadora e nos documentos apresentados pelo contribuinte. Disto resultou a alteração do valor do rendimento tributável para R\$ 50.253,61, contribuição previdenciária igual a zero e rendimentos não tributáveis para R\$ 30.563,35.

Por isso, sobreveio o citado Auto de Infração (fls. 12/16), que exige imposto suplementar de R\$ 2.147,63, mais consectários legais de estilo.

Impugnação às fls. 01/09, em que o interessado afirmou que o total dos rendimentos tributáveis deve se limitar a R\$ 44.291,06, porque do valor considerado pelo Fisco deverá ser excluído aquele correspondente a quitação de verbas rescisórias. E que, além disso, tem o direito de pleitear o valor da contribuição previdenciária social e privada constante do termo de rescisão de contrato de trabalho e do comprovante de rendimento pago e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora, contestando, ainda, a multa de ofício e os juros SELIC.

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento:

- a) reduzindo o valor do rendimento tributável, de R\$ 50.253,61 para R\$ 50.096,55;
- b) aceitando a dedução de contribuições à previdência oficial no valor de R\$ 264,01.

Assim, fez os cálculos e apurou IR suplementar de R\$ 2.031,80 (em vez de R\$ 2.147,63), confirmando a incidência da multa de ofício e dos juros SELIC e aduzindo que o contribuinte já efetuara recolhimento através do DARF de fl. 27, no valor de R\$ 555,31.

Às fls. 85/112 se vê o recurso voluntário, por meio do qual, em extenso arrazoado de 28 páginas, o Recorrente traz as seguintes alegações, em síntese do que há de essencial:

a) que se verificou contrariedade às Súmulas 125 e 215 do STJ, a saber:

“Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

“Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

b) que o Parecer PGFN/CRJ nº 1.905/2004 concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastam a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em virtude da conversão em pecúnia da licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço;

c) que devem ser excluídos da tributação os seguintes valores: R\$ 482,15 (pagamento de férias); R\$ 160,72 (1/3 constitucional); R\$ 816,73 (saldo de salários); e R\$ 959,03 (horas extras), o que perfaz a importância de R\$ 2.418,63, tudo conforme documento de fl. 23;

d) que o documento de fl. 22 contém o valor de R\$ 4.029,73 como rendimento isento ou não tributável, correspondendo tal importância ao pagamento de incentivo ao programa de demissão promovido pelo Banco do Brasil, o que importa excluir da tributação o valor de R\$ 3.386,86, importe este constante do documento de fl. 23 e somado aos valores de férias + 1/3 constitucional (R\$ 482,15 + 160,72) perfazem o quantum informado no documento de fl. 22;

e) que, conforme se percebe, o valor a ser mantido como rendimento tributável é o protestado pelo contribuinte, de R\$ 44.291,06, e não R\$ 50.096,55, como quer a decisão de primeira instância.

Contestou, ainda, com grande ênfase, a aplicação da multa de mora de 75% e dos juros SELIC, tornando a perquirir sobre a nulidade do Auto de Infração, pois *“ante o ensinamento e comparado o ato proposto nos autos deste processo, temos que a finalidade buscada pela Lei não é a tributação do que se não tributa, daí que a manutenção do referido ato - desde outrora informado pela nulidade — se consuma como verdadeiro abuso de poder”*.

Traz à tona o princípio da vedação ao confisco, citando jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

De pronto, deixo de aceitar as alegações atinentes a suposta nulidade do lançamento, de vez que não vislumbro *in casu* nenhuma das hipóteses de que cuida o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, motivadoras da nulidade; tampouco se afigura cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a matéria essencial em discussão cinge-se a uma divergência de valores: a decisão recorrida concluiu que o valor tributável é de R\$ 50.096,55; o Recorrente insiste que a importância correta seria R\$ 44.291,06, porque, daquele valor mantido pela decisão primeira, não seriam tributáveis:

- a) R\$ 482,15 (pagamento de férias); R\$ 160,72 (1/3 constitucional); R\$ 816,73 (saldo de salários); e R\$ 959,03 (horas extras), o que perfaz a importância de R\$ 2.418,63, tudo conforme documento de fl. 23;
- b) R\$ 3.386,86, pois o documento de fl. 22 contém o valor de R\$ 4.029,73 como rendimento isento ou não tributável, correspondendo tal importância ao pagamento de incentivo ao programa de demissão promovido pelo Banco do Brasil – deste valor, excluem-se os valores de férias + 1/3 constitucional (R\$ 482,15 + 160,72), já incluídos no cálculo mencionado em “a”.

Pois bem. Entendo que tem razão, em parte, o contribuinte em seu reclamo.

Dos valores acima, R\$ 482,15 relativos a férias proporcionais, acrescidos de R\$ 160,72 (1/3 de abono constitucional), totalizando R\$ 642,87, constituem rendimentos não tributáveis, na linha da Súmula STJ 386, segundo a qual “*são isentas do imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional*”.

Além dessa exclusão, há, ainda, um valor que, a meu sentir, deve ficar fora da base de cálculo da exigência: os R\$ 3.386,86 que, à fl. 23 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), se vê sob a rubrica “LP/AB/FOLGAS”, que pela simples alusão ao termo “folgas” parece indicar a indenização de descansos não usufruídos.

Veja-se que, coerentemente com essa conclusão, o Comprovante de Rendimentos fornecido ao interessado pela fonte pagadora (Banco do Brasil), que se vê à fl. 22, informa entre os rendimentos isentos ou não tributáveis, a importância de R\$ 4.029,73 (que é exatamente a soma de R\$ 642,87 das férias e 1/3 com os R\$ 3.386,86 de “LP/AB/FOLGAS”), tudo numa rubrica única intitulada “conversões em espécie”.

Ora, nada autoriza o Fisco a considerar tais valores como tributáveis. Não compactuo com a tributação da dúvida e, especialmente neste caso, penso que há pouco espaço para dúvidas quanto à natureza dos rendimentos que entendo que devem ser excluídos da tributação (R\$ 642,87 + R\$ 3.386,86 = R\$ 4.029,73).

De outro lado, deixo de atender ao pedido de exclusão quanto aos valores de R\$ 816,73 (saldo de salários); e R\$ 959,03 (horas extras), ambos de natureza eminentemente salarial e, por isso, tributável.

Não fica claro, para mim, por que o interessado fala na existência de um programa de demissão voluntária, se nada traz de efetivo que comprove tal fato. Assim, deixo de perquirir sobre alguma não-incidência relativa a PDV.

Processo nº 13433.000542/2004-76
Acórdão n.º **2802-00.708**

S2-TE02
Fl. 3

Por derradeiro, rechaço as alegações que o Recorrente traz contrárias à exigência da multa de ofício e dos juros de mora: quanto à primeira, porque decorre da aplicação da legislação em vigor; sobre os juros, tomando por referência a Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 4.029,73.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator